



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1058005 - RS (2025/0479986-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DOVAL JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR POR POLICIAIS CIVIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. NULIDADE DA PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, em que a defesa sustenta nulidade pela quebra da cadeia de custódia em razão de extração e análise de dados de aparelho celular apreendido terem sido realizadas por policiais civis, sem perícia oficial, sem uso de software específico e sem observância, a seu ver, dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas digitais e a consequente reforma da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a extração e a análise de dados de aparelhos celulares apreendidos, realizadas por policiais civis sem a formalização de perícia oficial e sem a demonstração de cumprimento detalhado de todas as etapas da cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, configuram quebra de cadeia de custódia apta a tornar ilícitas ou nulas as provas produzidas e a condenação delas decorrente, notadamente na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cadeia de custódia, definida no art. 158-A do Código de Processo Penal, destina-se a documentar e preservar, de forma cronológica, a integridade dos vestígios desde o reconhecimento até o descarte, garantindo a idoneidade da prova para o processo penal.
4. O reconhecimento de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração, manipulação indevida ou violação relevante dos procedimentos previstos nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a prova de efetivo prejuízo à parte, em observância ao art. 563 do mesmo diploma.
5. A jurisprudência consolidada afasta a nulidade automática pela mera inobservância formal de etapas da cadeia de custódia, devendo eventual irregularidade ser avaliada no campo da valoração da prova, em conjunto com os demais elementos probatórios.
6. No caso concreto, as instâncias ordinárias registraram que os procedimentos de apreensão e

extração de dados dos aparelhos celulares seguiram o procedimento usual da polícia judiciária, foram integralmente descritos pelos agentes responsáveis e que todo o material apreendido foi devidamente registrado, inexistindo indício de adulteração dolosa ou de manipulação indevida das conversas extraídas.

7. As alegações defensivas sobre suposta quebra da cadeia de custódia e ausência de perícia oficial mostram-se genéricas, sem indicação específica de quais dados teriam sido corrompidos, adulterados ou suprimidos, tampouco de como tais irregularidades teriam prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar a mácula e o prejuízo.

8. A orientação jurisprudencial admite a dispensa de perícia oficial para a análise e transcrição de dados extraídos de aparelhos celulares quando a atividade não demanda conhecimento técnico complexo, reputando-se legítima a atuação de policiais civis, que gozam de presunção de legitimidade quanto aos atos que praticam, cabendo à defesa demonstrar concretamente eventual irregularidade.

9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade da cadeia de custódia e a inexistência de adulteração das provas digitais demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

10. Ausente a demonstração de quebra efetiva da cadeia de custódia e de prejuízo concreto, não há falar em ilicitude das provas extraídas dos aparelhos celulares, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a preliminar de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade ou ilicitude da prova quando demonstradas, de forma concreta, a adulteração ou manipulação indevida do vestígio e o efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

2. A realização, por policiais civis, da extração e análise de dados de aparelhos celulares apreendidos, com descrição dos procedimentos adotados e ausência de indícios de manipulação indevida, não configura, por si só, violação aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal nem acarreta nulidade da prova.

3. É dispensável a perícia oficial quando a análise de dados extraídos de aparelhos celulares não demanda conhecimento técnico complexo, incumbindo à defesa comprovar eventual irregularidade apta a comprometer a autenticidade do material probatório.

4. A reavaliação, em *habeas corpus*, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a integridade da cadeia de custódia e a autenticidade de provas digitais é inviável quando depender de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 158-B; CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; STJ, REsp 2.031.916/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 858.508/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024; AgRg no HC 1.000.965/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; STJ, AgRg no RHC 210.000/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.833.422/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058005 - RS(2025/0479986-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DOVAL JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR POR POLICIAIS CIVIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. NULIDADE DA PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, em que a defesa sustenta nulidade pela quebra da cadeia de custódia em razão de extração e análise de dados de aparelho celular apreendido terem sido realizadas por policiais civis, sem perícia oficial, sem uso de software específico e sem observância, a seu ver, dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas digitais e a consequente reforma da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a extração e a análise de dados de aparelhos celulares apreendidos, realizadas por policiais civis sem a formalização de perícia oficial e sem a demonstração de cumprimento detalhado de todas as etapas da cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, configuram quebra de cadeia de custódia apta a tornar ilícitas ou nulas as provas produzidas e a condenação delas decorrente, notadamente na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cadeia de custódia, definida no art. 158-A do Código de Processo Penal, destina-se a documentar e preservar, de forma cronológica, a integridade dos vestígios desde o reconhecimento até o descarte, garantindo a idoneidade da prova para o processo penal.
4. O reconhecimento de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração, manipulação indevida ou violação relevante dos procedimentos previstos nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a prova de efetivo prejuízo à parte, em observância ao art. 563 do mesmo diploma.
5. A jurisprudência consolidada afasta a nulidade automática pela mera inobservância formal de etapas da cadeia de custódia, devendo eventual irregularidade ser avaliada no campo da valoração da prova, em conjunto com os demais elementos probatórios.
6. No caso concreto, as instâncias ordinárias registraram que os procedimentos de apreensão e extração de dados dos aparelhos celulares seguiram o procedimento usual da polícia judiciária, foram integralmente descritos pelos agentes responsáveis e que todo o material apreendido foi devidamente registrado, inexistindo indício de adulteração dolosa ou de manipulação indevida das conversas extraídas.
7. As alegações defensivas sobre suposta quebra da cadeia de custódia e ausência de perícia oficial mostram-se genéricas, sem indicação específica de quais dados teriam sido corrompidos, adulterados ou suprimidos, tampouco de como tais irregularidades teriam prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar a mácula e o prejuízo.
8. A orientação jurisprudencial admite a dispensa de perícia oficial para a análise e transcrição de dados extraídos de aparelhos celulares quando a atividade não demanda conhecimento técnico complexo, reputando-se legítima a atuação de policiais civis, que gozam de presunção de legitimidade quanto aos atos que praticam, cabendo à defesa demonstrar concretamente eventual irregularidade.
9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a regularidade da cadeia de custódia e a inexistência de adulteração das provas digitais demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
10. Ausente a demonstração de quebra efetiva da cadeia de custódia e de prejuízo concreto, não há falar em ilicitude das provas extraídas dos aparelhos celulares, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a preliminar de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade ou ilicitude da prova quando demonstradas, de forma concreta, a adulteração ou manipulação indevida do vestígio e o efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
2. A realização, por policiais civis, da extração e análise de dados de aparelhos celulares apreendidos, com descrição dos procedimentos adotados e ausência de indícios de manipulação indevida, não configura, por si só, violação aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo

Penal nem acarreta nulidade da prova.

3. É dispensável a perícia oficial quando a análise de dados extraídos de aparelhos celulares não demanda conhecimento técnico complexo, incumbindo à defesa comprovar eventual irregularidade apta a comprometer a autenticidade do material probatório.

4. A reavaliação, em *habeas corpus*, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a integridade da cadeia de custódia e a autenticidade de provas digitais é inviável quando depender de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 158-B; CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; STJ, REsp 2.031.916/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 858.508/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024; AgRg no HC 1.000.965/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; STJ, AgRg no RHC 210.000/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.833.422/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO LUIZ DOVAL JUNIOR** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* - mantida a condenação pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões, a defesa insiste na quebra da cadeia de custódia, ao argumento de que o relatório relativo ao conteúdo do celular do corréu Daniel teria sido realizado por dois policiais civis sem a habilitação necessária. Afirmo que "[n]ão houve em nenhum momento extração por qualquer tipo de mídia, software específico (Cellebrite) ou encaminhamento do aparelho telefônico de Daniel para perícia oficial pelo IGP, da mesma forma os agentes da polícia civil signatários do referido relatório, não são peritos, nem possuem qualquer habilidade específica para tal, de modo que fosse garantida a integridade dos indícios e a mesmidade" (e-STJ, fl. 1.781).

Dessa forma, assevera que o "procedimento adotado pela PC e acatado pelo MPE reveste-se de flagrante ilegalidade, vez que os malfadados relatórios de extração de dados foram assinados por Agentes da Polícia Civil, sem formalização de termo de compromisso e sem a informação da sua formação acadêmica, preferencialmente na área de tecnologia" (e-STJ, fl. 1.789).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer o *habeas corpus*. De forma subsidiária, a submissão do agravo à Colenda Quinta Turma para reforma da decisão e concessão da ordem para o reconhecimento da nulidade pela quebra da cadeia de custódia da prova.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Ao proferir a sentença condenatória, o Juízo *a quo* afastou a tese de nulidade pela quebra da cadeia de custódia da prova, com a seguinte fundamentação:

Da Quebra da Cadeia de Custódia da Prova

A defesa do réu Fernando, sustenta a quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de ausência de perícia específica na extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, bem como a defesa técnica dos acusados Daniel e Caroline também alegam a ilicitude das provas obtidas, entretanto, verifico que esta encontra-se preservada no presente feito.

Importante elucidar, inicialmente, que o tema “cadeia de custódia” foi inserido no ordenamento jurídico a partir da estando previsto nos Lei nº 13.964/2019, artigos 158-A até 158-F do Código de Processo Penal, tratando-se da sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial, de modo a preservar os vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, em observância às normas técnicas previstas nas etapas da cadeia de custódia.

Outrossim, a relevância da preservação da cadeia de custódia já foi objeto de análise e frisada sua relevância pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

A preservação da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em DJe .05/02/2019, 12/02/2019)

Nesse sentido, cumpre salientar que o Egrégio STJ possui entendimento sedimentado de que a eventual quebra de cadeia de custódia, para ser reconhecida, precisa de concreta demonstração de sua ocorrência e, bem assim, do prejuízo suportado pelas partes, o que aqui inocorreu, já que as defesas sequer apontaram em que consistiria precisamente a suposta adulteração do material apreendido, verbis:

[...]

Sabe-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inobservância da cadeia de custódia não enseja, por si só, a nulidade ou a ilicitude da

prova colhida, pois a questão deve ser aferida no campo da valoração da prova, sopesada com os demais elementos probatórios.

Na hipótese presente, os procedimentos adotados no feito desde a apreensão dos aparelhos celulares e a extração de dados estão de acordo com os realizados pela Polícia Civil do Estado em todos os feitos desta natureza, além de ser integralmente descrito pelos Policiais responsáveis, não se verificando nenhuma adulteração dolosa de trechos das conversas extraídas dos aparelhos celulares.

O simples fato dos dados dos aparelhos celulares apreendidos terem sido examinados pela Polícia Civil não implica necessariamente na quebra da cadeia de custódia: para tanto, há de ser comprovado que a autoridade deixou de seguir os procedimentos necessários para preservação dos vestígios, em desobediência às etapas estipuladas pelo artigo 158-B do Código de Processo Penal.

No caso em tela, observa-se que as defesas valem-se de uma argumentação genérica, pois não observo indicação precisa de quais elementos de convicção teriam sido prejudicados. No entanto, para que se reconheça a nulidade, impositivo que a defesa técnica aponte de forma precisa, indubitosa, qual a mácula identificada e, sobretudo, em que tópico prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, todo o material apreendido foi devidamente registrado pela Autoridade Policial, inexistindo qualquer indicativo nos autos de manipulação indevida ou de adulteração do material apreendido capaz de torná-la imprestável.

Ainda, sustenta a defesa que a extração dos dados dos telefones apreendidos não foi realizada por peritos, mas efetuada pela polícia, subsistindo dúvida quanto à autenticidade.

Nesse aspecto, o entendimento do STJ, que dispensa a perícia oficial para análise das transcrições de dados extraídos de aparelhos celulares, por não demandar qualquer conhecimento técnico.

Nesse contexto, levando em conta que a Autoridade Policial ostenta credibilidade e detém a presunção de legitimidade dos atos administrativos que pratica, não lhe cabe o ônus de apresentar, de antemão, elementos a rebater eventual questionamento sobre a adequação da metodologia a conferir autenticidade do material. Por outro lado, não pode negar informação eventualmente requerida, o que, no entanto, no caso não ocorreu.

Ante essa conjuntura, reputo que os elementos probatórios concernentes ao acondicionamento dos aparelhos celulares, acostados no expediente relacionado, observaram a forma determinada pela legislação, não demonstrando quaisquer violações do artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal. Por conseguinte, devem ser valorados como elemento de prova.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada. (e-STJ, fls. 1.672-1.674)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão, consignando que:

1.4. DA ILICITUDE DA EXTRAÇÃO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES E DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

As defesas dos réus DANIEL e CAROLINE, bem como a defesa de FERNANDO e o terceiro interessado RUDOLPH OCHSENDORF, suscitaram a ilicitude das provas obtidas mediante extração de dados dos celulares apreendidos, alegando ausência de

delimitação do âmbito da análise, prática de fishing expedition, e quebra da cadeia de custódia por ausência de perícia oficial e não observância dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Tais preliminares não prosperam.

[...]

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inobservância do artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal não enseja, por si só, a nulidade ou a ilicitude da prova colhida.

Para o reconhecimento da nulidade, é indispensável a concreta demonstração da ocorrência de adulteração ou manipulação da prova e, principalmente, do efetivo prejuízo suportado pelas partes.

As defesas apresentaram argumentação genérica, sem indicação precisa de quais elementos de convicção teriam sido prejudicados ou adulterados. O ônus de comprovar a mácula e o prejuízo recai sobre quem alega. Ademais, os procedimentos adotados no feito desde a apreensão dos aparelhos celulares e a extração de dados foram integralmente descritos pelos policiais responsáveis, e o material apreendido foi devidamente registrado, inexistindo qualquer indicativo de manipulação indevida ou adulteração.

Ainda que a análise dos dados não tenha sido realizada por peritos oficiais, mas por policiais civis, o entendimento jurisprudencial consolidado dispensa a perícia oficial para a análise de transcrições de dados extraídos de aparelhos celulares quando não demandam conhecimento técnico complexo. A Autoridade Policial ostenta credibilidade e presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabendo à defesa comprovar qualquer irregularidade, o que não ocorreu.

Outrossim, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação da nulidade depende da ocorrência de prejuízo, o que não foi demonstrado pela defesa.

Nesse contexto, os elementos comprobatórios concernentes ao acondicionamento dos aparelhos celulares observaram a forma determinada pela legislação, não demonstrando quaisquer violações dos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal. Por conseguinte, devem ser valorados como elemento de prova. Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas. (e-STJ, fls. 1.556-1.557)

Acerca da alegada quebra da cadeia custódia, convém pontuar que o -A, do art. 158 Código de Processo Penal, dispõe que: "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Veja-se que houve uma preocupação do legislador na regularidade dos procedimentos de colheita, armazenamento e perícia da prova, de modo a assegurar a sua idoneidade para fins de utilização no processo criminal.

A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Isto é: busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

Acerca da temática, esta Corte já decidiu que o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel Ministro Olindo Menezes -Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Necessário pontuar, igualmente, que a quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) (REsp n. 2.031.916/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024).

No caso, **ao contrário do que alega a defesa, "os procedimentos adotados no feito desde a apreensão dos aparelhos celulares e a extração de dados estão de acordo com os realizados pela Polícia Civil do Estado em todos os feitos desta natureza, além de ser integralmente descrito pelos Policiais responsáveis, não se verificando nenhuma adulteração dolosa de trechos das conversas extraídas dos aparelhos celulares"** (e-STJ, 1.674; grifo nosso), ou seja, em obediência aos art. 158-A e seguintes do CPP.

Ademais, a defesa não apontou nenhum elemento concreto capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas. Desse modo, superar tal conclusão, no contexto dos presentes autos, implicaria em necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se mostra inviável na via estreita do *writ*.

Cito precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, destacando a inexistência de irregularidade na extração de dados do celular, considerando que foram apresentados na íntegra.

2. O agravante alega nulidade da busca e apreensão, sustentando a ausência de fundamentação adequada e de fundadas razões para a medida, além da ilicitude das provas decorrentes de suposta quebra da cadeia de custódia no manuseio de dados extraídos de seu aparelho celular.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar foi fundamentada em razões suficientes e se houve quebra da cadeia de custódia na extração de dados do celular do agravante.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a busca e apreensão foi fundamentada em investigação policial que incluiu monitoramento dos investigados, corroborando denúncias anônimas, sem flagrante ilegalidade.

5. Não foi identificada qualquer irregularidade na extração de dados do celular, considerando que os dados foram apresentados na íntegra, sem indícios de adulteração ou quebra da cadeia de custódia.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca e apreensão domiciliar deve ser fundamentada em razões suficientes, corroboradas por investigação policial. 2. A extração de dados de celular deve ser realizada sem quebra da cadeia de custódia, apresentando os dados na íntegra e sem indícios de adulteração".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 157, 158-A, 158-B, 315, §2º, III. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010;

STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/3/2021.

(AgRg no RHC n. 210.000/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. SENTENÇA CARENTE DE MOTIVAÇÃO. TESE NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE FORJADO. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LAUDO DEFINITIVO FEITO POR AMOSTRAGEM. LEGALIDADE. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A tese de invalidade da sentença proferida oralmente - sem a devida fundamentação - não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o enfrentamento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição.

2. Não houve qualquer agente indutor ou provocador da prática do tráfico de drogas. O delito já estava consumado quando foram localizadas as drogas escondidas no colchão do réu pelos cães farejadores - a conduta do paciente se enquadra nos núcleos verbais de "guarda ou armazenamento de entorpecentes", para fins de mercancia. Logo, inexistiu flagrante forjado ou preparado pela polícia.

3. A defesa não se desincumbiu do ônus de indicar qualquer circunstância concreta - manipulação indevida; interferência dos agentes policiais etc - apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se em sustentar, de forma especulativa, de que "não houve a especificação do trajeto cronológico da cadeia de custódia". Por sua vez, a confecção do laudo definitivo por amostragem, diante da incineração do restante da droga, é suficiente para a comprovação da materialidade delitiva.

4. Não há ilegalidade no aumento da pena-base em 2 anos e 10 meses tendo como fundamento a multireincidência do réu e a quantidade de droga apreendida, constante autoriza o art. 42 da Lei n. 11.434/2006.

5. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 858.508/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.005 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0479986-0

Número de Origem:

50069634320218210033 50073834820218210033 50146082220218210033 50213103020248217000
50215584720218210033 50233989220218210033 50243962620228210033 50256721220238217000
50296182620228217000 50400934120228217000 50692040720218217000 51394935720248217000
52244335720218217000 52280416320218217000 52289466820218217000 52297599520218217000
53326320820238217000 53690330620238217000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS

ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FERNANDO LUIZ DOVAL JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : DANIEL SOARES DE AZEVEDO

CORRÉU : CAROLINE TAVARES DA SILVA TAUCHEN

CORRÉU : WILLIAM MISAEL SALES PELEGRINI

CORRÉU : WILLIAN STEFANI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ DOVAL JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026